



DECRETO 1.659, de 01 de julho de 2026.

DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DURANTE O PERÍODO DE DEFESO ELEITORAL DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, Estado do Ceará, **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir a utilização da estrutura administrativa municipal para promoção pessoal de agentes públicos, partidos políticos ou candidatos durante o período eleitoral;

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela Justiça Eleitoral, pela Advocacia-Geral da União e pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República relativas ao Defeso Eleitoral de 2026;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e procedimentos para a comunicação institucional dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta durante o período de defeso eleitoral referente às Eleições de 2026.



Art. 2º As disposições deste Decreto aplicam-se a:

- I – Secretarias Municipais;
- II – Autarquia – SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO;
- III – Escolas e creches municipais;
- IV – Unidades de saúde;
- V – Conselhos municipais;
- VI – Programas, projetos e ações governamentais;
- VII – Perfis institucionais mantidos em redes sociais;
- VIII – Sítios eletrônicos, aplicativos e demais canais oficiais de comunicação.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Art. 3º Fica vedada, durante o período de defeso eleitoral previsto na legislação eleitoral, a divulgação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ressalvadas as hipóteses autorizadas pela legislação eleitoral.

§1º Considera-se publicidade institucional toda comunicação que promova, divulgue, valorize ou enalteça ações, programas, obras, serviços ou realizações da Administração Pública.

§2º Permanecem autorizadas exclusivamente as comunicações:

- I – De caráter educativo;
- II – De orientação social;
- III – De utilidade pública;
- IV – De prestação de serviço essencial à população;
- V – Exigidas por lei ou por obrigação de transparência.



Art. 4º A comunicação permitida deverá possuir caráter exclusivamente informativo, sendo vedada qualquer linguagem promocional, elogiosa ou que evidencie conquistas administrativas.

CAPÍTULO III

DOS SÍTIOS ELETRÔNICOS E REDES SOCIAIS

Art. 5º Todos os órgãos municipais deverão revisar seus sítios eletrônicos, portais e redes sociais antes do início do período de defeso eleitoral.

Art. 6º Deverão ser removidos ou suspensos:

- I – Slogans de governo;
- II – Marcas de gestão;
- III – Campanhas publicitárias institucionais;
- IV – Conteúdos que promovam programas governamentais;
- V – Imagens ou vídeos que evidenciem autoridades públicas de forma promocional;
- VI – Peças publicitárias com linguagem de exaltação administrativa.

Art. 7º Poderão permanecer disponíveis conteúdos de interesse público relacionados:

- I – Ao funcionamento dos serviços públicos;
- II – À transparência administrativa;
- III – À divulgação de editais;
- IV – A matrículas escolares;
- V – Campanhas de vacinação;
- VI – Informações sobre tributos;
- VII – Processos seletivos;
- VIII – Dados estatísticos e relatórios oficiais.



CAPÍTULO IV

DOS PERFIS INSTITUCIONAIS

Art. 8º Os perfis institucionais mantidos pelo Município em redes sociais deverão observar rigorosamente o princípio da impessoalidade.

Art. 9º É vedado aos perfis institucionais:

- I – Seguir candidatos, partidos políticos ou coligações;
- II – Curtir, comentar ou compartilhar conteúdos eleitorais;
- III – Marcar candidatos ou agentes políticos em publicações;
- IV – Divulgar realizações governamentais com caráter promocional;
- V – Publicar conteúdos que possam caracterizar propaganda eleitoral.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS PERFIS OFICIAIS

Art. 10. Fica expressamente proibida a utilização de perfis institucionais pertencentes ao Município para finalidades particulares ou pessoais.

§1º Consideram-se perfis institucionais aqueles vinculados a:

- I – Escolas municipais;
- II – Creches;
- III – Unidades de saúde;
- IV – Secretarias municipais;
- V – Departamentos;
- VI – Conselhos municipais;
- VII – Programas e projetos públicos;
- VIII – Demais órgãos ou entidades da Administração Municipal.



§2º É vedado aos administradores desses perfis:

- I – Utilizar a conta institucional para publicação de conteúdos pessoais;
- II – Divulgar aniversários particulares, eventos familiares ou atividades privadas;
- III – Realizar manifestações político-partidárias;
- IV – Promover agentes públicos, pré-candidatos, candidatos ou partidos políticos;
- V – Utilizar o perfil institucional para fins eleitorais diretos ou indiretos;
- VI – Transferir a administração da conta para pessoas não autorizadas pelo Município.

§3º Os perfis institucionais constituem patrimônio digital da Administração Pública Municipal, sendo vedada sua apropriação, utilização privada ou transformação em perfil pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS IDENTIDADES VISUAIS

Art. 11. Durante o período eleitoral deverão ser retirados dos meios de comunicação institucionais:

- I – Slogans de governo;
- II – Marcas de gestão;
- III – Elementos visuais que remetam à promoção da atual administração.

Parágrafo único. Permanecerão apenas o Brasão Oficial do Município e os símbolos oficiais legalmente instituídos.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 12. Os Secretários Municipais, Diretores, Coordenadores, Gestores Escolares e demais responsáveis pelos órgãos municipais responderão pessoalmente pela observância das disposições deste Decreto.



Art. 13. O descumprimento das normas previstas neste Decreto poderá ensejar:

I – Instauração de procedimento administrativo;

II – Responsabilização disciplinar;

III – Comunicação ao Ministério Público Eleitoral;

IV – Responsabilização civil, administrativa e eleitoral do agente envolvido.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Assessoria Jurídica da Administração Pública Municipal prestará orientação jurídica aos órgãos municipais acerca da aplicação deste Decreto.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Assessoria Jurídica da Administração Pública Municipal em conjunto com a Controladoria Geral do Município.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Palácio da Intendência, 01 de julho de 2026.

ALEXANDRE GOMES DIÓGENES

Prefeito Municipal